

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2014.

Acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a compensação de indenização decorrente de acidente de trabalho.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra apresentou à Casa o Projeto de Lei em epígrafe que permite que a compensação de valor da indenização recebida pelo empregado decorrente de apólice de seguro custeada pelo empregador com o valor indenizatório determinado pela condenação em ação por dano acidentário.

De acordo com a proposta, o art. 458 da CLT, que estabelece as parcelas que estão compreendidas no conceito de salário e as que necessariamente não estão incluídas, é acrescido de um §5º contendo uma previsão expressa sobre a possibilidade de compensação acima referida.

Na fundamentação, o autor afirma que as empresas investem na compra de seguros como forma de administrar os riscos inerentes à sua atividade empresarial e que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) admite a compensação, desde que o custo do seguro seja integralmente de responsabilidade do empregador, entendendo ser esse um mecanismo justo e razoável na composição da lide. Acompanha a fundamentação um exemplo da jurisprudência citada.

No prazo regimental, foi apresentada Emenda, de autoria do nobre Deputado Silvio Costa, que altera a redação do Projeto de Lei, admitindo a compensação de valores inclusive no caso de o empregado participar dos custos do seguro, obedecendo-se, naturalmente, o critério da proporcionalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O debate sobre a possibilidade de compensação de valores entre o montante recebido a título de seguro de vida e o montante determinado por sentença condenatória em ação de indenização por danos materiais e morais é recorrente nos tribunais brasileiros.

Na Justiça Civil, o tema tem sido discutido de forma mais frequente em relação ao montante recebido do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT). Ainda que o DPVAT tenha natureza de seguro social, a jurisprudência majoritária dos tribunais cíveis admite a compensação, de vez que esse seguro, por determinação expressa da lei, foi criado para atender aos casos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores.

Por sua vez, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa espécie de compensação é objeto de disputa entre os valores devidos pela condenação por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho e os valores pagos pelo Seguro Acidente de Trabalho (SAT) e pelo seguro privado facultativo, previsto no art. 458, §2º, V, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os tribunais trabalhistas afastaram a possibilidade de compensação de valores com o SAT, em razão da natureza previdenciária desse seguro obrigatório. Por outro lado, reconheceram que o seguro facultativo de que trata o art. 458 não corresponde ao seguro previsto no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador), e que essa obrigação constitucional está contemplada exatamente pelo SAT.

Embora reconhecida a natureza de liberalidade do seguro facultativo, a princípio, os tribunais regionais do trabalho majoritariamente negaram a possibilidade de compensação com a indenização concedida pela

sentença. A matéria subiu ao exame do Tribunal Superior do Trabalho, cuja jurisprudência até agora mantém a vedação de compensação entre o SAT e a sentença condenatória, mas permite a compensação com o seguro facultativo, como forma de evitar o enriquecimento ilícito dos reclamantes e estimular as empresas para que se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. O entendimento do TST, no entanto, exige que, para fins de compensação, o seguro facultativo deva ser inteiramente custeado pelo empregador.

À vista dos fatos enumerados acima, vê-se, com clareza, que a iniciativa do autor pretende apenas transformar em lei aquilo que a jurisprudência trabalhista já pacificou. Em razão disso, no mérito, não encontramos óbices à aprovação da matéria. Estamos com os fundamentos do TST no sentido de que o pagamento da indenização pleiteada em juízo feito diretamente pelo empregador ou pelo agente de seguros promove igualmente a liquidação do débito e que o recebimento em duplicidade constitui enriquecimento ilícito inadmissível na ordem jurídica pátria. Além disso, o estímulo à securitização das dívidas trabalhistas concorre para a paz social, na medida em que favorece satisfação rápida e certa da obrigação de indenizar o dano causado ao empregado.

Todavia, é preciso pôr um reparo na formulação do Projeto. Não é possível a previsão da compensação em razão de responsabilidade objetiva, pois, como já dissemos acima, o valor pago a título de responsabilidade sem culpa está compreendido na contribuição ao SAT e a obrigação é liquidada pela Previdência Social. Atentos ao texto do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, percebemos que o trabalhador tem direito a um seguro obrigatório (SAT), sem prejuízo da indenização em razão de culpa ou dolo do empregador. Assim, como se vê, os valores pagos ao empregado pelo SAT para cumprimento da responsabilidade objetiva do empregador não são compensáveis com a indenização decorrente da responsabilidade subjetiva do empregador por acidente de trabalho, em razão de expresse mandamento constitucional.

Resta o exame da emenda apresentada pelo Deputado Sílvio Costa, propondo que o direito à compensação se estenda também ao seguro parcialmente custeado pelo empregador, respeitada, nesse caso a regra da proporcionalidade. Tivemos o cuidado de ler alguns acórdãos das cortes trabalhistas em busca das razões pelas quais se nega a compensação em caso de custeio proporcional do seguro facultativo. Salvo melhor juízo, não encontramos fundamentos robustos para tal vedação. Se o seguro facultativo

integralmente pago pelo empregador é compensável, não vemos porque o proporcional não o seria de forma proporcional. Na verdade, se um dos fundamentos decisórios da jurisprudência do TST é o estímulo à contratação de seguros para quitar esses débitos acidentários, a restrição ao seguro parcialmente custeado pelo empregador atua no sentido contrário, ou seja, como desestímulo. Sabendo que pode aproveitar o seguro também em seu benefício, certamente o empregador terá mais interesse em contratar seguros de vida e de acidentes em favor de seus empregados. Com a participação do empregado, presumivelmente, é possível contratar valores mais elevados de indenização e cobertura de riscos. Deve-se lembrar que nem sempre o acidente ocorrerá por culpa do empregador, muitas vezes ocorre a culpa recíproca, a culpa exclusiva do empregado e a simples fatalidade. Em todos esses casos a apólice mais generosa poderá favorecer o empregado. Sem a possibilidade de compensação proporcional, a tendência do empregador é prioritariamente investir seus recursos em seguros cujas coberturas são mais restritas e interessam mais diretamente à empresa, em desfavor dos seguros mais caros, com coberturas mais abrangentes, que interessam a ambas as partes.

Em razão do exposto somos favoráveis à aprovação do Projeto e da Emenda nº1 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.782, DE 2014.

Acrescenta parágrafo ao art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar a compensação de indenização decorrente de acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 458.....
.....

§ 5º Na hipótese de condenação ao pagamento de indenização por culpa ou dolo em acidente de trabalho, o empregador poderá deduzir do montante a que tenha sido condenado o valor que o empregado houver recebido a título de seguro de vida ou de acidentes pessoais, de forma proporcional à contribuição patronal para o custeio do respectivo prêmio.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator